**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

# ACÓRDÃO Nº 7777

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601183-26.2018.6.07.0000**

**REQUERENTE: WILYE GOMES DE CAMPOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB/DF DIRETORIO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA - DF13438, MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA - DF10180**
**RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS**

**ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FALTA DE PROVA. INELEGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.**

1. O candidato, que se qualifica como servidor público estadual, portanto, ocupante de cargo público efetivo, deve comprovar a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes da eleição, por meio de licença para atividade política, sob pena de ser considerado inelegível nos termos do que preceitua a Lei Complementar 64/1990, o que se observou na espécie.

2. Impugnação procedente. Registro indeferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime..

Brasília/DF, 10/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATOR(A)

**RELATÓRIO**

Cuida-se de pedido de registro de candidatura apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB em favor de Wilye Gomes de Campos ao cargo de deputado distrital nas eleições gerais de 2018.

Conforme certidão constante do ID 53531, foi deferida a participação do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB para concorrer, nas eleições de 2018, aos cargos de deputado distrital.

Publicado o edital nos autos n. 0601140-89.2018.6.07.000, ID 42084, apenas o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação (ID 45158).

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral apontou ser o candidato inelegível, porquanto não se desincompatibilizou do cargo público que ocupa no prazo legal de 3 (três) meses.

Ao final, requereu:

> "*c) ao final, seja a presente impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, para cancelar o diploma que venha a ser conferido (LC nº 64/90, art. 15).*" (ID 45158).

Devidamente citado (ID 47670), o candidato apresentou contestação no ID 55146.

Em suas razões, argumentou:

> *"Se observarmos o ID 44909, veremos que foi dado prazo para retificação quanto a comprovação de desicompatibilidade do ora impugnado na data ed 26/08/2018, com o prazo de 03 dias.*
>
> *Já nos Ids 45941;45942 e 45943 juntou o impugnado prova de sua desincompatibilidade efetivada em 2010, e tal comprovação se fez no dia 29/08/2018, portanto, dentro do prazo concedido.*
>
> *Dessa forma, com respeito ao principio da economia processual, nota-se a simples conferência dos Ids aqui citados para a comprovação da legitimidade e deferimento do registro do impugnado."* (ID 55146).

Ao final, requereu a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

**VOTO**

Inicialmente, cumpre anotar ser desnecessária a abertura de vista às partes para fins de apresentação de alegações finais nos termos do artigo 6º da Lei Complementar 64/1990, vez que não houve e não é necessária dilação probatória, de modo que as partes já se manifestaram sobre as provas dos autos quando apresentaram seus arrazoados.

Diante disso, julgo antecipadamente o feito sem que esse proceder constitua qualquer cerceamento de defesa.

No requerimento de Registro de Candidatura constante do ID 32153, o candidato se qualifica como servidor público estadual, o que exige, na forma da Lei 64/1990, a sua desincompatibilização no prazo legal ali previsto para afastar causa de inelegibilidade elencada na mencionada lei complementar.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas intimou o candidato para que comprovasse sua desincompatibilização (ID 44174, 44909).

No ID 45943, o candidato fez juntar Boletim Administrativo n. 165 da Câmara dos Deputados, datado de 30 de agosto de 2010, no qual foi publicada sua exoneração a contar de 26 de agosto de 2010 do cargo em comissão de Secretário Parlamentar que ele exercia no gabinete do Deputado Neudo Campos.

Apesar do documento acostado no ID 45943, razão assiste ao Ministério Público Eleitoral. Senão vejamos.

O candidato, em seu pedido de registro de candidatura (ID 32153), qualifica-se como servidor público **estadual**, de modo que ele deveria demonstrar a desincompatibilização de um ocupado na esfera estadual para guardar coerência com o que foi por ele próprio afirmado.

Entretanto, apresentou apenas exoneração de **cargo em comissão que ocupava na Câmara dos Deputados** ocorrida em 2010.

Tal documento não se mostra idôneo para demonstrar a desincompatibilização exigida de pessoa ocupante de cargo público efetivo, vez que isso ocorre com a licença para atividade política. Além disso, no caso dos autos, deveria partir da esfera estadual ou distrital, e não federal.

Assim, o candidato não comprovou a desincompatibilização exigida pelo inciso VI c/c alínea “l” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990 para o cargo eletivo pretendido e verificável a partir da própria qualificação no pedido de registro de candidatura.

Forte nesses argumentos, dou provimento à impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e indefiro o registro de candidatura de Wilye Gomes de Campos para o cargo de Deputado Distrital apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro, vez que não comprovou a desincompatibilização exigida pelo inciso VI c/c alínea “l” do inciso II do artigo 1º da Lei Complementar 64/1990.

Intimem-se, inclusive o partido/coligação para os fins do artigo 13 da Lei 9.504/1997 caso tenha interesse na substituição do candidato.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

**DECISÃO**

Julgar procedente a impugnação e indeferir o pedido de registro, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

**Participantes da sessão:**
Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna